Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série C

C/2026/6284

27.11.2026

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO

Alteração ao Enquadramento temporário para os auxílios estatais no contexto da crise no Médio Oriente

(C/2026/6284)

Introdução

(1) Em 29 de abril de 2026, a Comissão adotou a sua Comunicação «Enquadramento temporário para os auxílios estatais no contexto da crise no Médio Oriente» ([1]).

(2) No Enquadramento temporário para os auxílios estatais no contexto da crise no Médio Oriente, a Comissão destacou a exposição da Europa aos efeitos económicos da crise no Médio Oriente, em especial, ao aumento dos preços dos combustíveis e dos fertilizantes e aos aumentos acentuados significativos dos preços da eletricidade no mercado grossista. A Comissão identificou igualmente os setores económicos mais expostos ao impacto destes aumentos de preços, a saber, a produção primária de produtos agrícolas, a produção primária de produtos da pesca e da aquicultura, determinados modos de transporte terrestre e o transporte marítimo de curta distância intra-UE. Ademais, observou que, tendo em conta os aumentos acentuados significativos dos preços da eletricidade no mercado grossista, era necessária uma maior flexibilidade de modo a permitir a redução dos preços da eletricidade ao abrigo do Enquadramento para os auxílios estatais no âmbito do Pacto da Indústria Limpa ([2]).

(3) A situação no Médio Oriente continua incerta e os seus impactos nos preços da energia a nível mundial persistem. Desde a adoção do Enquadramento temporário para os auxílios estatais no contexto da crise no Médio Oriente, os preços dos combustíveis e dos fertilizantes, bem como da eletricidade no mercado grossista, mantiveram-se altamente voláteis, verificando-se novos aumentos acentuados do preço do gasóleo no outono de 2026. A Comissão considera que a situação económica que sustenta a necessidade do Enquadramento temporário para os auxílios estatais no contexto da crise no Médio Oriente permanece substancialmente inalterada.

(4) A Comissão reconhece que os preços dos combustíveis e dos fertilizantes são afetados de várias formas pela situação no Médio Oriente, incluindo pelo aumento dos custos a nível mundial do transporte de mercadorias. Dando ênfase à redução dos custos efetivos suportados pelos consumidores nos setores abrangidos pelo seu âmbito de aplicação, o Enquadramento temporário para os auxílios estatais no contexto da crise no Médio Oriente proporciona flexibilidade suficiente para também fazer face aos efeitos mencionados, o que reforça a necessidade de prorrogar a sua aplicação. Uma vez que o Enquadramento temporário para os auxílios estatais no contexto da crise no Médio Oriente prevê a possibilidade de os Estados-Membros calibrarem os montantes de auxílio individuais com base em estimativas gerais ou variáveis de substituição pertinentes, a Comissão considera que é necessário um novo período de financiamento para dar resposta às necessidades adicionais durante o período de aplicação prorrogado.

(5) O Conselho Europeu sublinhou igualmente a importância crucial de combater os preços elevados da energia no atual contexto geopolítico, em especial os que afetam os setores vulneráveis, e a necessidade de uma resposta europeia coordenada, com medidas direcionadas e temporárias. Neste contexto, o Conselho Europeu congratulou-se com a intenção da Comissão de prorrogar a aplicação do Enquadramento temporário para os auxílios estatais no contexto da crise no Médio Oriente ([3]).

(6) A Comissão também consultou os Estados-Membros, solicitando os seus pontos de vista sobre a atual necessidade de adotar medidas temporárias de resposta à crise ao abrigo do Enquadramento temporário para os auxílios estatais no contexto da crise no Médio Oriente.

(7) Nesta base, a Comissão decidiu prorrogar a aplicação do Enquadramento temporário para os auxílios estatais no contexto da crise no Médio Oriente até 30 de junho de 2027.

([1]) Comunicação da Comissão — Enquadramento temporário para os auxílios estatais no contexto da crise no Médio Oriente (JO C, C/2026/2593, 5.5.2026, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2026/2593/oj).

([2]) Comunicação da Comissão — Enquadramento para as medidas de auxílio estatal destinadas a apoiar o Pacto da Indústria Limpa (Enquadramento para os auxílios estatais no âmbito do Pacto da Indústria Limpa) (JO C, C/2025/3602, 4.7.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2025/3602/oj).

([3]) Conclusões do Conselho Europeu de 16 de outubro de 2026, EUCO 14/26, ponto 6.

(8) Com a prorrogação do Enquadramento temporário para os auxílios estatais no contexto da crise no Médio Oriente até 30 de junho de 2027, os Estados-Membros podem continuar a apoiar o setor da agricultura primária e o setor das pescas e da aquicultura de modo a assegurar que a crise não cria riscos de liquidez adicionais nesses setores. Uma vez que esses setores são compostos principalmente por micro e pequenas empresas, as regras específicas em matéria de auxílios estatais oferecem uma vasta gama de possibilidades para apoiar as empresas que enfrentam acontecimentos adversos. Por exemplo, ao abrigo do regulamento de isenção por categoria aplicável ([4]), esses setores podem ser apoiados de forma flexível e rápida em caso de calamidades naturais ou outros acontecimentos climáticos equiparáveis a calamidades naturais.

(9) Como referido na Comunicação «Plano AccelerateEU» ([5]), todas as medidas nacionais devem ser compatíveis com os compromissos assumidos pelos Estados-Membros no âmbito do quadro orçamental da União.

ALTERAÇÃO AO ENQUADRAMENTO TEMPORÁRIO PARA OS AUXÍLIOS ESTATAIS NO CONTEXTO DA CRISE NO MÉDIO ORIENTE

(10) O ponto 61 é alterado do seguinte modo:

a) A alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Os auxílios são concedidos até 30 de junho de 2027 (*);

_____

(*) A título de derrogação, se os auxílios forem concedidos apenas após uma verificação *ex post* dos documentos comprovativos do beneficiário e o Estado-Membro decidir não incluir a possibilidade de conceder adiantamentos em conformidade com o ponto 62, os auxílios poderão ser concedidos no prazo de quatro meses após o termo do período elegível do regime e, o mais tardar, até 31 de outubro de 2027.»;

b) Na alínea c), a nota de rodapé 37 passa a ter a seguinte redação:

«Se os auxílios forem concedidos sob a forma de benefício fiscal, a dívida fiscal relativamente à qual é concedido esse benefício deve ter sido contraída, o mais tardar, em 30 de junho de 2027 ou relativamente a períodos de tributação que terminem em ou antes de 30 de junho de 2027.»;

c) A alínea d) passa a ter a seguinte redação:

«d) Os auxílios cobrem uma parte, até 70 %, dos custos extraordinários decorrentes da evolução do mercado diretamente afetada pela crise no Médio Oriente, se o preço de referência do mercado para os combustíveis ou adubos, conforme aplicável, for superior ao preço de referência histórico determinado pelo Estado-Membro com base em pressupostos razoáveis e índices reconhecidos. Os auxílios são concedidos para um período elegível entre 1 de março de 2026 e 30 de junho de 2027, o mais tardar, com base no consumo atual do beneficiário ou no consumo mais recente de combustíveis e adubos anterior à crise (*);

_____

(*) O consumo de adubos pode ser estimado por referência ao consumo médio por superfície.»;

d) A alínea g) passa a ter a seguinte redação:

«Os auxílios concedidos sob a forma de garantias, empréstimos ou outros instrumentos reembolsáveis podem ser convertidos noutras formas de auxílio, como subvenções, desde que a conversão tenha lugar até 31 de dezembro de 2027 e que o montante nominal não exceda o limite previsto na alínea d) em nenhum momento;».

([4]) Regulamento (UE) 2022/2472 da Comissão, de 14 de dezembro de 2022, que declara certas categorias de auxílios no setor agrícola e florestal e nas zonas rurais compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (JO L 327 de 21.12.2022, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2022/2472/oj); Regulamento (UE) 2022/2473 da Comissão, de 14 de dezembro de 2022, que declara determinadas categorias de auxílios a empresas ativas na produção, transformação e comercialização de produtos da pesca e da aquicultura compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (JO L 327 de 21.12.2022, p. 82, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2022/2473/oj).

([5]) Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Plano AccelerateEU — União da Energia — Energia segura e a preços acessíveis graças a uma ação acelerada (22.4.2026, COM/2026/370 final).

(11) No ponto 62, a terceira frase passa a ter a seguinte redação:

«A autoridade que concede o auxílio estabelece um procedimento para verificar *ex post* o cumprimento dos requisitos pelo beneficiário com base em dados reais do beneficiário e recupera todos os montantes de auxílio que não satisfaçam os critérios, o mais tardar seis meses após o termo do período elegível do regime. Dentro do mesmo prazo, a autoridade que concede o auxílio pode também complementar o montante de auxílio, caso o beneficiário tenha recebido menos do que poderia efetivamente receber ao abrigo do regime.».

(12) Os pontos 63 e 64 passam a ter a seguinte redação:

«(63) Em alternativa ao enunciado no ponto 61, alínea d), e desde que todas as outras condições previstas no ponto 61 estejam preenchidas, os Estados-Membros podem calibrar os montantes de auxílio individuais, a fim de assegurar a proporcionalidade, em elementos como a dimensão e o tipo de atividades dos beneficiários, uma estimativa geral do consumo de combustível ou de adubos no setor (*), ou outras variáveis de substituição pertinentes, como o número de veículos ou de segmentos de frota explorados, ou a dimensão do terreno utilizado para a produção primária de produtos agrícolas, desde que o montante nominal global do auxílio concedido ao abrigo da presente secção 2.1 não exceda 50 000 EUR por empresa para o período entre 1 de março de 2026 e 31 de dezembro de 2026 e 50 000 EUR por empresa para o período entre 1 de janeiro de 2027 e 30 de junho de 2027.

64) Os auxílios às empresas ativas na produção primária de produtos agrícolas abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente comunicação podem ser cumulados com o apoio concedido com base no Regulamento de Execução (UE) 2026/1894 da Comissão (**) e no artigo 78.º-B do Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho (***) até aos limites de cumulação estabelecidos nessas normas e, em todo o caso, não superior a 100 % dos mesmos custos elegíveis. Os auxílios às empresas ativas na produção primária de produtos da pesca e da aquicultura abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente comunicação podem ser cumulados com auxílios concedidos com base no artigo 26.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho (****), desde que sejam respeitadas as taxas de intensidade máxima de auxílio estabelecidas no anexo III desse regulamento.

_____

(*) Se a medida for aplicável a regiões ultraperiféricas, podem ser aplicadas estimativas regionais.

(**) Regulamento de Execução (UE) 2026/1894 da Comissão, de 27 de julho de 2026, que estabelece um apoio financeiro de emergência para os agricultores afetados por problemas específicos decorrentes da crise no Médio Oriente e com impacto na sua viabilidade económica (JO L, 2026/1894, 29.7.2026, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2026/1894/oj).

(***) Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013 e (UE) n.º 1307/2013 (JO L 435 de 6.12.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/2115/oj).

(****) Regulamento (UE) 2021/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que cria o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura e que altera o Regulamento (UE) 2017/1004 (JO L 247 de 13.7.2021, p. 1). http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1139/oj).»;

(13) O ponto 66 é alterado do seguinte modo:

a) A alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Os auxílios são concedidos até 30 de junho de 2027 (*);

_____

(*) A título de derrogação, se os auxílios forem concedidos apenas após uma verificação *ex post* dos documentos comprovativos do beneficiário e o Estado-Membro decidir não incluir a possibilidade de conceder adiantamentos em conformidade com o ponto 67, os auxílios poderão ser concedidos no prazo de quatro meses após o termo do período elegível do regime e, o mais tardar, até 31 de outubro de 2027.»;

b) Na alínea c), a nota de rodapé 43 passa a ter a seguinte redação:

«Se os auxílios forem concedidos sob a forma de benefício fiscal, a dívida fiscal relativamente à qual é concedido esse benefício deve ter sido contraída, o mais tardar, em 30 de junho de 2027 ou relativamente a períodos de tributação que terminem em ou antes de 30 de junho de 2027.»;

c) A alínea d) passa a ter a seguinte redação:

«d) Os auxílios cobrem uma parte, até 70 %, dos custos extraordinários decorrentes da evolução do mercado diretamente afetada pela crise no Médio Oriente, se o preço de referência do mercado para os combustíveis for superior ao preço de referência histórico determinado pelo Estado-Membro com base em pressupostos razoáveis e índices reconhecidos. Os auxílios são concedidos para um período elegível entre 1 de março de 2026 e 30 de junho de 2027, o mais tardar, com base no consumo atual do beneficiário ou no consumo mais recente de combustíveis anterior à crise;»;

d) A alínea e) passa a ter a seguinte redação:

«Os auxílios concedidos sob a forma de garantias, empréstimos ou outros instrumentos reembolsáveis podem ser convertidos noutras formas de auxílio, como subvenções, desde que a conversão tenha lugar até 31 de dezembro de 2027 e que o montante nominal não exceda o limite previsto na alínea d) em nenhum momento;».

(14) No ponto 67, a terceira frase passa a ter a seguinte redação:

«A autoridade que concede o auxílio estabelece um procedimento para verificar *ex post* o cumprimento dos requisitos pelo beneficiário com base em dados reais do beneficiário e recupera todos os montantes de auxílio que não satisfaçam os critérios, o mais tardar seis meses após o termo do período elegível do regime. Dentro do mesmo prazo, a autoridade que concede o auxílio pode também complementar o montante de auxílio, caso o beneficiário tenha recebido menos do que poderia efetivamente receber ao abrigo do regime.».

(15) O ponto 68 passa a ter a seguinte redação:

«(68) Em alternativa ao enunciado no ponto 66, alínea d), e desde que todas as outras condições previstas no ponto 66 estejam preenchidas, os Estados-Membros podem calibrar os montantes de auxílio individuais, a fim de assegurar a proporcionalidade, em elementos como a dimensão e o tipo de atividades dos beneficiários, uma estimativa geral do consumo de combustível no setor (*), ou outras variáveis de substituição pertinentes, como o número de veículos explorados, desde que o montante nominal global do auxílio concedido ao abrigo da presente secção 2.2 não exceda 50 000 EUR por empresa para o período entre 1 de março de 2026 e 31 de dezembro de 2026 e 50 000 EUR por empresa para o período entre 1 de janeiro de 2027 e 30 de junho de 2027.

_____

(*) Se a medida for aplicável a regiões ultraperiféricas, podem ser aplicadas estimativas regionais.».

(16) O ponto 70 é alterado do seguinte modo:

a) A alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Os auxílios são concedidos até 30 de junho de 2027 (*);

_____

(*) A título de derrogação, se os auxílios forem concedidos apenas após uma verificação *ex post* dos documentos comprovativos do beneficiário e o Estado-Membro decidir não incluir a possibilidade de conceder adiantamentos em conformidade com o ponto 71, os auxílios poderão ser concedidos no prazo de quatro meses após o termo do período elegível do regime e, o mais tardar, até 31 de outubro de 2027.»;

b) Na alínea c), a nota de rodapé 47 passa a ter a seguinte redação:

«Se os auxílios forem concedidos sob a forma de benefício fiscal, a dívida fiscal relativamente à qual é concedido esse benefício deve ter sido contraída, o mais tardar, em 30 de junho de 2027 ou relativamente a períodos de tributação que terminem em ou antes de 30 de junho de 2027.»;

c) A alínea d) passa a ter a seguinte redação:

«d) Os auxílios cobrem uma parte, até 70 %, dos custos extraordinários decorrentes da evolução do mercado diretamente afetada pela crise no Médio Oriente, se o preço de referência do mercado para os combustíveis for superior ao preço de referência histórico determinado pelo Estado-Membro com base em pressupostos razoáveis e índices reconhecidos. Os auxílios são concedidos para um período elegível entre 1 de março de 2026 e 30 de junho de 2027, o mais tardar, com base no consumo atual do beneficiário ou no consumo mais recente de combustíveis anterior à crise;»;

d) A alínea f) passa a ter a seguinte redação:

«Os auxílios concedidos sob a forma de garantias, empréstimos ou outros instrumentos reembolsáveis podem ser convertidos noutras formas de auxílio, como subvenções, desde que a conversão tenha lugar até 31 de dezembro de 2027 e que o montante nominal não exceda o limite previsto na alínea d) em nenhum momento;».

(17) No ponto 71, a terceira frase passa a ter a seguinte redação:

«A autoridade que concede o auxílio estabelece um procedimento para verificar ex post o cumprimento dos requisitos pelo beneficiário com base em dados reais do beneficiário e recupera todos os montantes de auxílio que não satisfaçam os critérios, o mais tardar seis meses após o termo do período elegível. Dentro do mesmo prazo, a autoridade que concede o auxílio pode também complementar o montante de auxílio, caso o beneficiário tenha recebido menos do que poderia efetivamente receber ao abrigo do regime.».

(18) O ponto 72 passa a ter a seguinte redação:

«(72) Em alternativa ao enunciado no ponto 70, alínea d), e desde que todas as outras condições previstas no ponto 70 estejam preenchidas, os Estados-Membros podem calibrar os montantes de auxílio individuais, a fim de assegurar a proporcionalidade, em elementos como a dimensão e o tipo de atividades dos beneficiários, uma estimativa geral do consumo de combustível no setor (*), ou outras variáveis de substituição pertinentes, como o número de veículos explorados, desde que o montante nominal global do auxílio concedido ao abrigo da presente secção 2.3 não exceda 50 000 EUR por empresa para o período entre 1 de março de 2026 e 31 de dezembro de 2026 e 50 000 EUR por empresa para o período entre 1 de janeiro de 2027 e 30 de junho de 2027.

_____

(*) Se a medida for aplicável a regiões ultraperiféricas, podem ser aplicadas estimativas regionais.».

(19) O ponto 74 é alterado do seguinte modo:

a) A primeira frase passa a ter a seguinte redação:

«As seguintes derrogações dos pontos 120 e 125 do Enquadramento são aplicáveis até 30 de junho de 2027.»;

b) A alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«Desviando-se temporariamente do ponto 120 do Enquadramento, a Comissão considerará que são proporcionados os auxílios que cobrirem, no máximo, uma redução de 70 % do preço médio anual do mercado grossista na zona de ofertas em que o beneficiário está ligado, desde que sejam cumpridas todas as outras condições previstas no referido ponto (*);

_____

(*) Em alternativa, os Estados-Membros podem calcular o preço médio do mercado grossista durante um período de referência correspondente à duração da medida.».

(20) Os pontos 80 e 81 passam a ter a seguinte redação:

«(80) A Comissão aplica o disposto na presente comunicação a partir da data da sua adoção, incluindo às medidas notificadas antes dessa data. A Comissão aplicará a presente comunicação até 30 de junho de 2027.

81) Em conformidade com a Comunicação da Comissão relativa à determinação das regras aplicáveis à apreciação dos auxílios estatais concedidos ilegalmente (*), a Comissão aplica a presente Comunicação no caso de auxílios concedidos entre 1 de março de 2026 e 30 de junho de 2027.

_____

(*) JO C 119 de 22.5.2002, p. 22.».